Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6524/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14710/2015
PROTOCOLO	: 1618771
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Jorge Paulo da Silva - EPP, que tem como objeto o fornecimento de 600 cestas básicas destinadas ao atendimento de famílias carentes, conforme triagem e levantamento de situação de pobreza que será realizada por assistente social.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 3785/2020 (peça 33, fls. 194-197), nos seguintes termos dispositivos:

> I) **DECLARAR:**
>
> a) **IRREGULAR,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2015, em face da ofensa às regras dos arts. 28, IV e V, e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> b) **REGULAR** a execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> II) **APLICAR MULTAS** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo, consoante a declaração firmada no inciso I, a, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peças 35, fls. 199-200**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8758/2022 (peça 42, fl. 207), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-8758/2022, peça 42, fl. 207), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14710/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular DSG - G.FEK – 3785/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak